

MÍDIA E CRIMINALIDADE: A INFLUÊNCIA CONTEMPORÂNEA DA MÍDIA E SEU REFLEXO SENSO COMUM DE JUSTIÇA

MEDIA AND CRIMINALITY: THE COMBINING INFLUENCE OF THE MEDIA AND ITS COMMON SENSITIVE JUSTICE REFLECTION

SANTOS, Mateus Alves dos¹
PANATIERI, Cristiane Bianco²

RESUMO

A pesquisa, quanto aos objetivos, se caracteriza como explicativa, uma vez que as fontes utilizadas e analisadas nos permitirão tentar explicar quais as influências da mídia no Direito Penal brasileiro. O estudo terá, também, caráter explicativo-dedutivo, uma vez que deverá descrever, com base em doutrinas específicas, o fomento da aclamação popular por vingança advindo do sensacionalismo midiático na exploração de certos crimes. O método de pesquisa a ser adotado será o bibliográfico, utilizando-se fontes de pesquisas variadas como doutrina, legislação atualizada, artigos científicos e internet.

Palavras-chaves: Mídia, Sensacionalismo; Doutrina.

ABSTRACT

The research, regarding the objectives, is characterized as explanatory, since the sources used and analyzed will allow us to try to explain what media influences in Brazilian Criminal Law. The study will also have explanatory-deductive character, since it should describe, based on specific doctrines, the promotion of popular acclaim for revenge arising from the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças - Turma Lima Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, mateus9956@gmail.com;

² Professor orientador: Especialista em Criminologia e Segurança Pública, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, parnatieri@hotmail.com, Goiânia-GO, Março 2018.

sensationalism of the media in the exploitation of certain crimes. The research method to be adopted will be the bibliographic, using sources of varied research such as doctrine, updated legislation, scientific articles and internet.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará o reflexo que a mídia tem no Direito Penal brasileiro, e suas influências estabelece uma nova forma de pensar. Sabemos que a mídia contemporânea ocupa um poder muito grande nas questões criminais, podendo por meio de sua reprodução influenciar coletividade, aproveitando que estas pessoas não tem o acesso aos institutos criminológicos ou tem interesse a estudar trabalhos especializados. Assim a mídia tem acentuado e provocado muitas deturpações da realidade e marcado grandes mudanças nos comportamentos dos cidadãos.

Essas ações tem gerado grande influencias na legislação penal vigente com a aclamação popular punitiva influenciada pela mídia brasileira e o reflexo gerado por ela no atual senso comum de Justiça. Temos como exemplos os crimes ocorridos nos bairros nobres que são as manchetes de jornais, falam como se tivesse ocorrido um acidente, enquanto os das periferias só enfatizam a discriminação de pessoas negras e pobres, que são julgadas como um tipo deferente na sociedade, um grupo de pessoas maus, que encomodam a sociedade boa e honesta, estas pessoas privam elas de ter sua liberdade, para viverem tranquilos é livres.

A mídia tem um influencia muito grande nos trabalhos da policia militar, muitas das vezes os policias são colocado como bode expiatório nas suas ações, estes estão sempre expostos a cometerem erros e excessos em seus trabalhos. A mídia aproveitando a oportunidade tem antecipado e gerando pré-conceito e entregado nossos policiais a uma condenação moral que tem um reflexo muito grande nas aplicações das penas nos tribunais, Jogando a população contra o policial. Portanto, a importância que a mídia traz sobre um delito ou crime, que foram cometido, às vez não tem a grandeza e a proporção exata dos fatos criminosos. Dessa forma, o circo midiático deve ser completamente retirado para ter uma real noção da realidade inquérito policial ou processo penal. Isso não tem nada haver com a proteção de criminosos ou atos ilícitos.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA /JUSTIFICATIVA

Os meios de comunicação são grandes formadores de opiniões em todas as classes sociais, entretanto, criou-se uma cultura onde a exploração midiática de determinados fatos criminosos são consumidos como espetáculos, e ainda, onde a reivindicação por vingança exacerbada pode interferir na aplicação do Direito Penal brasileiro.

Há um excesso de informações expondo fatos criminosos, todavia, não há uma preocupação em orientar o espectador, a fim de que ele entenda como realmente funciona o nosso ordenamento jurídico diante das imposições legais vigentes. Acaba acontecendo uma inversão, onde a emoção popular influencia a opinião também dos operadores do direito, refletindo, diretamente, em suas decisões.

O certo é que as pessoas que todos os dias caminham pela rua e tomam o ônibus e o metrô junto a nós têm a visão da questão criminal que é construída nos meios de comunicação, ou seja, nutrem – ou padecem – de uma criminologia midiática. Isso sempre aconteceu e o que vimos René Girard explica claramente: se o sistema penal tem por função real canalizar a vingança e a violência difusa da sociedade, é mister que as pessoas acreditem que o poder punitivo está neutralizando o causador de todos seus males. (ZAFFARONI, 2013, p. 132).

Desta forma, convém ressaltar que é importante entender o significado de Justiça bem como sua aplicabilidade no Poder Público. O Direito Penal foi criado e é aplicado de acordo com o que se entende ser justo à sociedade como um todo; essa aplicabilidade não é perfeita, contudo, há de se ponderar os erros e as limitações do Poder Judiciário.

A questão da finalidade das penas, contudo, é de extrema importância para o Direito Penal. Em nosso Código Penal, o artigo 59 prevê que a aplicação da pena deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Sendo assim, adota-se a Teoria Mista da finalidade das penas, a qual se preocupa em retribuir o dano causado, de maneira proporcional e obedecendo aos limites supramencionados, além de procurar prevenir que eventuais crimes da mesma espécie venham a ocorrer novamente.

Vivemos num Estado Democrático de Direito, e com base nessa premissa, sabemos que a legislação vigente é fruto de necessidades sociais, vindas de uma montagem histórica da cultura brasileira. Importante ressaltar que o povo, no exercício de sua democracia, elege candidatos que têm, como uma de suas funções, legislar sobre determinadas matérias, como acontece na seara do Direito Penal.

Foucault (2009) aponta que, em procedimentos dos séculos passados, o Direito Penal era formulado por uma “força soberana”, ou seja, o direito de punir era apenas do rei, não pertencendo à “multidão”. Evoluímos, pois, para o Estado Democrático de Direito onde a voz desta “multidão” passa a ser ouvida, sendo dela extraídos preceitos para novos

entendimentos no âmbito do Direito. Todavia, o Direito não decorre apenas da aclamação comum, há uma ciência por trás desta evolução, que tem papel fundamental na organização social.

Vale dizer que, para o exercício da democracia, a comunicação exerce um papel fundamental, pois, como disse o sociólogo francês Wolton (2009) “não há democracia sem comunicação, porque a mídia é a condição da igualdade de democracia para o cidadão, o lugar da discussão dos interesses políticos e, ao mesmo tempo, o pulso da democracia”.

Nesses termos, nota-se que a comunicação influencia diretamente a opinião dos legisladores, apesar de se esbarrar na problemática da manipulação da informação.

O Direito Penal é um ramo do direito público que, por consequência, vem a ser aplicado pelo Estado, com o intuito de tutelar bens jurídicos de extrema importância à pessoa humana. Nas palavras do respeitado jurista Nucci, (2007, p. 53) Direito Penal “é o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

Nesses termos, nota-se que a comunicação influencia diretamente a opinião dos legisladores, apesar de se esbarrar na problemática da manipulação da informação.

Apesar da comunicação autêntica ser um esquema de relação simétrica entre emissor e receptor, vivemos a realidade onde os veículos de comunicação, no intuito de ampliar a propagação das mensagens, fazem uso da comunicação de massa. Os tipos de meios de comunicação de massa mais comuns são: televisão, rádio, jornal, revista.

A manipulação da informação tem lá sua importância para a ordem econômica de um país, e, além de aquecer o mercado, gera empregos e movimenta o pensamento humano para lidar com fatos sociais e agregar valores. Neste sentido é evidente que a comunicação de massa tem atuação direta na formação cultural, sendo que, desta idéia, chegamos onde grande parte dos doutrinadores da área de comunicação chama de “indústria cultural”.

É a partir dessa “indústria cultural” que voltamos ao problema da manipulação da informação, pois mesmo que o intuito seja o de transmitir notícias sobre determinados fatos da vida cotidiana, bem como fatos de caráter político, ajudando o espectador a sintetizar um determinado conhecimento para conceber uma opinião, os veículos de comunicação de massa vêm persistindo na divulgação sensacionalista de fatos de ações criminosas, onde há o ensejamento de discussões moralistas sem o real entendimento da forma adequada de aplicação do Direito Penal no Brasil. Nas palavras do jurista Rosa (2011) “surtem sempre os *‘fast-thinkers’* capazes de emitir comentários pseudocientíficos, sem qualquer análise mais detida dos fatos”.

A aclamação por justiça vem confrontar com o consumo de espetáculos criados pela mídia para apurar determinados fatos de ações criminosas. Há um paradoxo do que seja realmente justo para se aplicar naquela determinada situação exposta frente ao pedido de vingança fomentado pela manipulação de informações, pois afinal, crimes acontecem todos os dias e a todo o momento, mas somente alguns casos específicos são explorados.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa abordará uma breve evolução do Direito Penal brasileiro, com foco no estudo do contraste da legislação penal vigente com a aclamação popular punitiva influenciada pela mídia brasileira e o reflexo gerado por ela no atual senso comum de Justiça.

2.1 QUESTÕES / PROBLEMAS

- Quais os princípios que embasam o Direito Penal brasileiro?
- A vingança popular encontra respaldo legal no ordenamento jurídico vigente?
- Quais são os pressupostos imprescindíveis à conceituação de Justiça de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro?
- Qual é o poder da mídia frente à divulgação de fatos criminosos?
- Como o Estado se posiciona diante do sensacionalismo jornalístico?
- A aclamação por justiça é legítima ou trata-se apenas de emoção momentânea influenciada pela articulação das informações?

4 RESULTADO E DISCURSSÃO

A pesquisa, quanto aos objetivos, se caracteriza como explicativa, uma vez que as fontes utilizadas e analisadas nos permitirão tentar explicar quais as influências da mídia no Direito Penal brasileiro.

O estudo terá, também, caráter explicativo-dedutivo, uma vez que deverá descrever, com base em doutrinas específicas, o fomento da aclamação popular por vingança advindo do sensacionalismo midiático na exploração de certos crimes.

O método de pesquisa a ser adotado será o bibliográfico, utilizando-se fontes de pesquisas variadas como doutrina, legislação atualizada, artigos científicos e internet.

Vivemos num Estado Democrático de Direito, e com base nessa premissa, sabemos que a legislação vigente é fruto de necessidades sociais, vindas de uma montagem histórica da cultura brasileira. Importante ressaltar que o povo, no exercício de sua democracia, elege candidatos que têm, como uma de suas funções, legislar sobre determinadas matérias, como acontece na seara do Direito Penal.

A aclamação por justiça vem confrontar com o consumo de espetáculos criados pela mídia para apurar determinados fatos de ações criminosas. Há um paradoxo do que seja realmente justo para se aplicar naquela determinada situação exposta frente ao pedido de vingança fomentado pela manipulação de informações, pois afinal, crimes acontecem todos os dias e a todo o momento, mas somente alguns casos específicos são explorados.

Os meios de comunicação, ou, no termo simplificado da expressão, a mídia, tem seu papel inquestionável frente à relevância da divulgação de informações à sociedade, contudo, deve-se entender que a informação não deve ter fim apenas mercadológico, mas também, educacional.

Nesses termos, nota-se que a comunicação influencia diretamente a opinião dos legisladores, apesar de se esbarrar na problemática da manipulação da informação.

Apesar da comunicação autêntica ser um esquema de relação simétrica entre emissor e receptor, vivemos a realidade onde os veículos de comunicação, no intuito de ampliar a propagação das mensagens, fazem uso da comunicação de massa. Os tipos de meios de comunicação de massa mais comuns são: televisão, rádio, jornal, revista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta dissertação tem como objetivo trazer uma análise como a mídia tem influenciado na formação de opinião da população em relação à criminalidade. Dessa forma a mídia tem influencia muito grande no Direito Penal brasileiro, tendo o poder de influenciar a coletividade, por esta não ter tanto acesso aos institutos criminologia, assim a mídia gera grande deturpações da realidade e marcado grande mudanças nos comportamentos dos cidadãos.

Os meios de comunicação, ou, no termo simplificado da expressão, a mídia, tem seu papel inquestionável frente à relevância da divulgação de informações à sociedade, contudo, deve-se entender que a informação não deve ter fim apenas mercadológico, mas também, educacional. Ela vai influenciar diretamente a opinião dos legisladores, apesar de se esbarrar na problemática da manipulação da informação.

Sabemos que os meios de comunicação são grandes formadores de opiniões em todas as classes sociais, entretanto, criou-se uma cultura onde a exploração midiática de determinados fatos criminosos são consumidos como espetáculos, e ainda, onde a reivindicação por vingança exacerbada pode interferir na aplicação do Direito Penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 37ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

MÍDIA COM DEMOCRACIA. **O elo frágil da democracia**. Entrevista/Dominique Wolton. 10 mar 2009. Disponível em: <http://migre.me/43rH4>> Acesso em: 11 mar. 2011.

NUCCI, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. 1. Ed-Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ROSA, A.M. da. CARVALHO, T.F. de. **Processo Penal Eficiente e Ética da Vingança**: Em Busca de uma Criminologia de Não Violência. 2ª Ed. Rio de Janeiro: 2011.